

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 084/91 - apenso Proc. DRESJC N° 754/90
INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CARLOS
ASSUNTO : Convalidação de matrícula -Curso de Suplência II-
EEPSC "Profª Maria Aparecida Santos Ronconi"/SJC Campos
RELATORA : CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE N° 0284 /91 APROVADO EM 10/04/91.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPSG "Profª Maria Aparecida Santos Ronconi", subordinaria à 2ª DE de São José dos Campos, solicita, em 28/10/1990, ao CEE, através dos órgãos da SEE, a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Alexandre da Silva Carlos, indevidamente matriculado no 2º termo do Curso de Suplência II, por ela mantido.

1.2 Conforme consta dos autos, Alexandre da Silva Carlos; nascido em 27/08/1971, oriundo da 5ª série do 1º grau do ensino regular, foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1990, que iniciou em 19/02/1990, com 18 anos e 5 meses, obtendo promoção, e que a irregularidade se deu por um lapso da secretaria devido à inexperiência do funcionário, insuficiência de pessoal e sobrecarga de trabalho.

1.3 O Supervisor de ensino informa que a falha só foi detectada no 2º semestre de 1990, por motivos de mudança de supervisor do setor e que a escola, tem sido orientada quanto à observância da idade mínima, exigida para matrícula, nos cursos de Suplência. Concluindo, manifesta-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares, posteriormente praticados pelo aluno.

1.4 Consta informação, nos autos, que o aluno em pauta foi considerado desistente no 2º semestre de 1990.

1.5 Todas as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pleiteado e os autos foram encaminhados ao CEE para apreciação, através do Gabinete da SEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido de convalidação de matrícula irregular,

ocorrida em Curso de Suplência II, sem idade legal mínima estabelecida no disposto do inciso II, alínea "b", artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas estaduais de 1º e 2º Graus, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

2.2 De acordo com a legislação vigente, o aluno deveria ter à época da matrícula no 2º termo da Suplência II, 18 anos e 6 meses.

2.3 Alexandre da 3üva Carlos, nascido em 27/08/71, foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG "Professora Maria Aparecida Santos Ranconi" - 2ª DE - SJ. dos Campos - DRE de São José dos Campos, com 18 anos e 5 meses.

2.4 A irregularidade cometida não foi detectada pela direção da escola, nem mesmo pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE Nº 22/86.

2.5 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que o aluno não pode ser penalizado por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que o aluno pode ter sua situação regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se a matrícula do aluno Alexandre da Silva Carlos, no 2º termo do Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG "Profª Maria Aparecida Santos Ranconi", 2ª DE de São José dos Campos em 1990, tornando regulares os atos posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula.

Advirta-se à direção da EEPSG "Profª Maria Aparecida Santos Ranconi", 2ª DE de São José dos Campos, DRE São José dos Campos, pela irregularidade cometida.

Alerte-se a 2ª DE de São José dos Campos, DRE São José dos Campos para a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada deliberação.

São Paulo, 03 de março de 1991.

a) **CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente